



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.678 - PR (2010/0037314-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ODIVANIR DOS ANJOS MAIA**
ADVOGADO : **CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

1. A questão acerca da decisão proferida na Justiça do Trabalho sobre a especialidade do labor carece do requisito indispensável do prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela falta de comprovação da especialidade do tempo de serviço prestado após 31.01.1996, rever tal hipótese demandaria necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.678 - PR (2010/0037314-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ODIVANIR DOS ANJOS MAIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ODIVANIR DOS ANJOS MAIA, em face da decisão de fls. 436/437 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a especialidade do serviço no período posterior a 31.01.1996 está devidamente comprovada por perícias já reconhecidas na Justiça do Trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.678 - PR (2010/0037314-8)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

1. A questão acerca da decisão proferida na Justiça do Trabalho sobre a especialidade do labor carece do requisito indispensável do prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela falta de comprovação da especialidade do tempo de serviço prestado após 31.01.1996, rever tal hipótese demandaria necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

A irresignação não merece prosperar.

De início, anoto não ser possível analisar a tese de que a decisão proferida na Justiça do Trabalho teria comprovado a especialidade do serviço no período após 31.01.1996, porquanto não foi prequestionada pelo Tribunal *a quo*, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência, no caso, da Súmula n. 211/STJ.

Desse modo, o que se tem é que o Tribunal de origem, com arrimo nas provas constantes dos autos, entendeu não comprovada a especialidade da atividade laboral exercida pelo autor após 31-01-1996, nos seguintes termos:

"Observe-se que, apesar de o autor pretender o reconhecimento da especialidade até 16-12-98, os formulários apresentados apenas abrangem o período até 31-01-1996, de modo que este deve ser o termo final do cômputo do tempo laborado em condições especiais."

Assim, decidir de forma contrária ensejaria necessária incursão no conteúdo fático-probatório, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0037314-8

AgRg no
REsp 1.183.678 / PR

Número Origem: 200370000142545

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODIVANIR DOS ANJOS MAIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODIVANIR DOS ANJOS MAIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.